



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE-PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ASSUNTO-IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº16/2023

AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS

Acusa esta Procuradoria Jurídica ter recebido do Pregoeiro, para exarar parecer, a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, formulada pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita com RG nº 5.753017 e CPF nº 090.926.489-90, a qual impugna itens do edital 16/2023.

A Lei 8.666/93 no artigo 41, §1º, diz que: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação".

A parte é legítima, e a Impugnação é tempestiva, conforme art. 41, §2º da legislação pertinente.

De início devo acrescentar que a Impugnante, a cada licitação de pneus, conturba os trabalhos do Pregoeiro, da sua equipe e desta Procuradoria Jurídica, pois em todos os procedimentos licitatórios de Pneus, aqui neste Municípios e em outros, tem interposto Impugnações infundadas, inclusive as apresentando junto ao Tribunal de Contas pedidos sem contexto lógico e jurídico, o que de forma conturbadora", numa tentativa leviana de frustrar as licitações e atrapalhar os serviços dos servidores municipais da Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

A impugnante é sabedora de não ter êxito, ainda não demonstrando qual o interesse e se em defesa de algum dos pretensos participantes faz as impugnações, pois não demonstra qual é a empresa e de que ramo do objeto da licitação lhe interessa, de quem defende o interesse.

Diz que o Município não atende aos princípios insculpidos no art. 3, inc. I da Lei 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Diz a impugnante que “ o edital possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, as quais impedem e restringem a participação de muitas empresas que pretendem participar e comercializar seus produtos.

Refuta que na descrição do objeto a ser adquirido exige dos pneus com DOT inferior a 06 meses, ou seja, que tal exigência é arbitrária e fere o princípio da ampla competitividade, impede a participação de produtos importados, configurando um direcionamento do objeto às empresas nacionais.

Com o interesse público é supremo, razão assiste as exigência editalicias, pois quando da pretensão da aquisição de pneus, previamente a municipalidade estuda e observa a condução do veículo, o tipo de estrada, relevo, calibragem correta, temperatura, ENTÃO É O MUNICÍPIO QUE CONHECE TODOS ESTES FATORES, O QUE JUSTIFICA CERTAS EXIGÊNCIAS AO LICITAR, pois busca o ente público o que melhor atende suas necessidades, as necessidades públicas, e não para atender as necessidades do particular que pretende participar do certame.

LC 123/06

Impugna a exclusividade do item 2.1 não veda e não obstaculiza a ampla participação e concorrência dos licitantes.

É O RELATÓRIO

O Município atende aos princípio insculpido no art. 3, inc. I da Lei 8.666/93.

Como já afirmado e reiteradas vezes, o Município tem dado o regular andamento do processo licitatório, com o fim de atender resguardar o interesse público e os princípios administrativos. A conduta da Impugnante de impedir, perturbar a realização de ato de processo licitatório viola a moralidade, a boa-fé e a lisura da licitação, o que justifica a sua proteção em um tipo penal, providências que deverão se tomadas nas futuras Impugnações. A Impugnante está perturbando em cadeia de servidores municipais de Planalto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Pois bem, não prospera a versão da Impugnante que o edital na forma publicada deixaria de ampliar o leque de participantes do processo licitatório, pois cito que, nas licitações anteriores nas quais houve a impugnação por parte desta Impugnante, houveram vários participantes nos certames, o que contraria totalmente os termos utilizados na impugnação, o que desde já desconsidero.

Quanto a entrega da mercadoria, como se vê do Edital, é REGISTRO DE PREÇOS, isso quer esclarecer aos participantes que o Município adquirirá os pneus conforme a sua necessidade. A solicitação da entrega do produto licitado se dará durante a vigência da Ata de Registro de Preços/Contrato.

Por outro lado, o Município não tem lugar adequado para armazenar o objeto licitado e a quantidade licitada, pois sabe-se que para maior durabilidade do pneu, o seu armazenamento em ambiente adequado, com temperatura adequada e o tempo, refletem na sua durabilidade.

Os itens 17.1 e 17.2 do edital, confirma o exposto acima, as aquisição do objeto licitado por parte da municipalidade se dará conforme a necessidade.

Salientamos de início que NÃO HÁ COMO FERIR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, MAS O MUNICÍPIO ESTÁ SE GARANTINDO NA PROPOSTA QUE LHE SEJA MAIS VANTAJOSA DENTRE OS PARTICIPANTES, como dito nos pareceres das últimas licitações, as quais restaram impugnadas pela Sra. Camila, do contrária que esta afirma, houve participação de várias empresas em todos os certames, atendendo ao princípio da ampla competitividade.

O posicionamento do TCERS tem se mantido na necessidade de garantir a segurança do interesse público e erário, e não o interesse puro e simples do particular, sendo que as exigências editalícias não ofendem e não violam o caráter competitivo do certame.

Vou permanecer e seguir o entendimento da Corte de Contas. Em pareceres pretéritos, lançado em outras licitações, as exigências do edital eram as mesmas, e o objeto de Impugnação eram os mesmos, E NÃO RESTARAM DESERTOS OU COM NÚMERO REDUZIDO DE PARTICIPANTES .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



As exigências editalícias não restringem a oferta de produtos importados ou de empresas fornecedoras dos mesmos, não se verifica qualquer restrição para tanto no edital, podendo ser produtos nacionais ou importados, desde que utilizados nesses termos. Qualquer licitante poderá participar do certame, desde, é claro, que cote produtos que atendam a todas as especificações contidas no respectivo edital.

Como responsável em lançar pareceres em minutas de Editais e contrato, sempre me preocupo em orientar a Administração em exigir os requisitos que não visem restringir a participação de empresas fornecedoras de produtos ou serviços, mas que zelem pelo erário público e que atendam ao interesse público, tenho que manter a linha da proposta vantajosa para Administração, não é só quanto aos preços e valores, mas também que esta vantagem represente receber produtos de qualidade não duvidosa, razão pela qual faz-se algumas exigências mais criteriosas, como durabilidade, desempenho e outros aspectos que atendam ao interesse público, dever de assegurar a qualidade e resistência, bem como a compatibilidade e durabilidade, que são fundamentais para a contratação, evitando prejuízos com produtos que não atendam o interesse da Administração e tragam transtornos e prejuízos à administração.

Oriento da mesma forma que quando há necessidade da aquisição de pneus, que este proporcionam segurança e estabilidade para quem deles se utiliza.

DO DOT

Salientamos que a Lei nº 8.666/93 que rege o Edital impugnado fazem restrição quanto aos produtos a serem adquiridos, nem poderá prejudicar a competitividade da licitação, uma vez que a preocupação do Município é impedir a escolha de proposta menos vantajosa para a administração municipal, não representando isso no custo do produto, mas a durabilidade, a garantia de que mesmo dispõe para a segurança de quem transita, e favorável aos cofres públicos. Por exemplo, vejo vantagem como sendo, enquanto 1 (um) pneu durar 6 meses (seis) ou 20.000 km rodados, outros de menor preço durará 3 (três) meses ou 10 Km. Qual seria o “vantajoso para o Município”? O Município conhece suas estradas, seu relevo, as condições de trafegabilidade, as condições dos seus veículos. **É o Município que conhece o que lhe é mais vantajoso.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Friso, o significado de vantajoso para a Administração Pública não é somente comprar o produto de preço mais barato, se agrega com aquele que represente maior vida útil, evitando futuro descontentamento à Administração.

Razão pela qual o certame não deve conter itens que só atendam os interesse do particular em participar do certame, não é o intuito da licitação, mas atender ao interesse público. Os itens exigidos no Edital impugnado não violam o princípio da ampla competitividade, e não restringe o número de participantes nas licitação.

É lícito ao órgão promotor do certame estabelecer limites para a definição do objeto dentro do que reza a Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração o estabelecimento de fronteiras mais amplas para a contratação – dado que o referido objeto é a própria necessidade da administração, o próprio interesse público.

As especificações do objeto e as exigências decorrem diretamente da discricionariedade, e os limites impostos não infringem os pressupostos legais e os princípios licitatórios – entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

Por outro lado, a municipalidade desconhece o armazenamento dos pneus a lhe serem entregues, pois devemos considerar o seu armazenamento com ambiente e clima que favoreçam influenciam na durabilidade e que colaboram na sua vida útil.

Aliás, o Administrador Público, friso, não deve buscar tão somente o que é econômico e vantajoso, deve também buscar o que representa economia para os cofres públicos, e que não atenda o interesse do particular, mas do público. A preocupação do Administrador com o patrimônio público, não se busca o que tem menor custo, mas o que proporciona mais durabilidade, segurança e estabilidade.

O MUNICÍPIO DEVE MANTER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL –ME/EPP

A RESERVA DE COTA DE 25%, NÃO É OBRIGATÓRIA. O limite de cotas é uma ato discricionário do Gestor Público, é este que decide quanto a reserva de cotas, após analisar caso a caso, verificará se resultará ou não as interferências no resultado e na qualidade do produto ou serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Da lei complementar nº 123/2006:

*“Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, **poderá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”*

A Lei Complementar nº 147/2014, modificou a LC 123 em algumas pontas:

*“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

Desta forma, há garantias que as Microempresas e de Pequeno Porte possam competir de forma justa nos processos de contratação de **bens e serviços** podendo oferecer um menor preço que não as prejudique.

O orientação constante do Decreto nº 8.538/14, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal e que entrará em vigor no dia 05 de janeiro de 2016, revogando o Decreto nº 6.204/07 que atualmente trata do tema:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



A LC n. 123/2006 estabeleceu prioridade na contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte quando os itens da licitação não excedem R\$ 80.000,00, além de acrescentar no mesmo diploma a reserva de até 25% de cotas para a citadas empresas.

O regramento questionado do edital na impugnação, afirma-se que o tema está amplamente proposto de acordo com a disposição da Lei Complementar nº 123/06 alterada pela LC-147/14 .

A este respeito, vale mencionar que o TCU, em recente decisão, registrou que “não se verifica na referida Lei [123/06] a impossibilidade de que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração”.

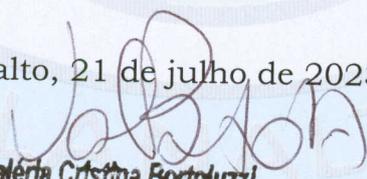
Tem por objeto a exclusividade, como princípio constitucional “atender a função social, buscar a promoção do desenvolvimento econômico e social, e ampliar a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”, preceito da Constituição Federal dos arts. 170, inciso IX e 179.

NÃO MERECE ACOLHIMENTO A IMPUGNAÇÃO QUANTO A ITEM APONTADO.

DO EXPOSTO, tenho por recebida a impugnação, e tenho como INDEFERIDA, uma vez que o Edital ora impugnado atende os princípios constitucionais e as exigências da Lei 8.666/93 e da 10.520/02.

OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME NA FORAM EM QUE SE ENCONTRA.

Planalto, 21 de julho de 2023


Valéria Cristina Bortoluzzi

Procuradora Jurídica

VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 732
CNPJ 87.612.891/0001-15
Departamento de Licitações

PROCESSO Nº 52/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 16/2023

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico retro como razão de decidir, recebo e nego provimento à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 16/2023, interposto por CAMILA PAULA BERGAMO, determinando ao setor competente o regular prosseguimento do feito.

PLANALTO, 21 de julho de 2023


CRISTIANO GNOATTO
Prefeito Municipal